



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 379 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/03/2014 - 044ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0812/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.01196

AUTUANTES: CÂNDIDO PAES BARRETO JÚNIOR – MAT.: 032.221-1-X E MARCOS AURÉLIO VIEIRA MADEIRO – MAT.: 105.844-1-8.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: POLE ALIMENTOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – NÃO INDICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS NO TERMO DE INTIMAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE.**

Processo Administrativo Tributário julgado **NULO**, sem exame de mérito, em virtude da generalidade do “Termo de Intimação”, às fls. 08, lavrado pelas autoridades fiscais. Tal ato, efetivamente, preteriu o pleno exercício do direito de defesa do Contribuinte Autuado, tendo em vista que, por ocasião da lavratura referido “Termo”, os Agentes do Fisco, deveriam ter identificado as notas fiscais, objeto da autuação. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **NULIDADE** processual, amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de "EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *APÓS DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS NO TERMO DE INÍCIO 2009.23136 E NÃO TENDO A MESMA SIDO ENTREGUE , LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NUM MONTANTE DE R\$ 291.984,00*".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 169 e 177 ambos do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.28617, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23136, Termo de Intimação nº 2009.23657, AR referente ao envio do termo de intimação, cópia do crachá do funcionário: Raimundo Nonato Lourenço Brauna, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.02948, Planilha das notas fiscais de entrada informadas na DIEF, Consulta de GIDEC, AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados às fls. 3/24.

Regularmente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 35/143, na qual argumenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, face à indevida aplicação dos dispositivos legais infringidos e da aplicação da penalidade, visto que faltou discernimento à Autoridade Fiscal em padronizar procedimentos específicos relativos ao dito extravio de originais de todos os documentos fiscais. No mérito, alega a improcedência da autuação, tendo em vista a inadequação entre a descrição dos fatos e a capitulação legal para a ocorrência. Argui, ainda, que a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.23136 fora consignado por pessoa sem nenhum conhecimento da matéria ou autorização legal da sociedade, cerceando assim o direito de defesa da empresa. Requer, por fim, a realização de Perícia.

Após análise dos autos, o Julgador de 1ª Instância, decide pela Nulidade da Ação Fiscal, sob o entendimento de que **"não consta nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, tendo em vista a falta de clareza e precisão no relato da infração, desse modo, RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL, inviabilizando até uma perícia para averiguação da verdade dos fatos"**. Recurso de ofício, vez que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer de nº 558/2013, às fls. 154/155, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de declarar a nulidade do julgamento singular, e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos à 1ª Instância para nova apreciação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 156.

Consulta de contribuinte, consultas de PAIDF de contribuinte por período e consulta de AIDF de contribuinte por período, às fls. 158/162.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o presente processo diz respeito a Extravio dos Documentos Fiscais, pelo Contribuinte, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início nº 2009.23136.

Em princípio, antes de adentrar ao mérito da lide, faz-se mister analisar questões preliminares, inerentes ao processo administrativo em discussão.

Da análise das peças processuais que consubstanciam os autos, verifica-se, que o Termo de Intimação nº 2009.23657, às fls. 08, não especificou as notas fiscais, objeto da autuação. Tal fato, a meu ver, impediu o Contribuinte do pleno exercício do seu direito de defesa, sobretudo, por tratar-se de acusação de “*Extravio de Documentos Fiscais*”.

*In casu*, há de observar-se, o Termo de Intimação fora lacônico, ou seja, não foi conclusivo (não alcançando sua finalidade), pois sequer mencionou o número dos documentos fiscais nele solicitado.

Sobre a “Ampla Defesa”, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, cabe trazer à colação ensinamentos da administrativista Natércia Sampaio Siqueira<sup>1</sup>:

*Na atividade administrativa de construção das normas tributárias individuais e concretas, é fundamental a ativa participação daquele que sofrerá diretamente seus efeitos. Referida colaboração dar-se-á de forma intensa, devido ao alto teor público do direito tributário, que exige elevado índice de legitimidade e requisita uma boa interpretação para o caso concreto. Neste momento, faz-se oportuno salientar que vários dos princípios da atividade administrativa tributária de constituição da norma individual e concreta estão diretamente relacionados com o alto grau de colaboração que se busca ofertar ao particular, conferindo à ampla defesa densidade bastante elevada.*

No caso *sub examen*, ressalte-se, não merece reforma a decisão recorrida.

Com efeito, é absolutamente nula a presente ação fiscal, em face da defeituação no *Termo de Intimação* (fls.08). *In casu*, conforme já mencionado, ao adotar essa conduta, a autoridade fiscal, cerceou o direito constitucional a ampla defesa do Contribuinte Autuado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 32 da Lei Estadual nº 12.732/1997, *in verbis*:

<sup>1</sup> SIQUEIRA, Natércia Sampaio. *Crédito tributário: Constituição e exigências administrativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 109-110.

**Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (g.n.)**

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

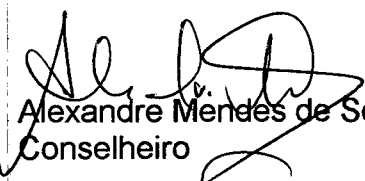
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **POLE ALIMENTOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa, vez que o Termo de Intimação, (fls. 8), não especificou as notas fiscais objeto da autuação, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de MARÇO de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado